



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.007667/2009-50
ACÓRDÃO	9202-011.513 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CINTHIA PORTELA LOPES
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTENDO O TRIBUTO PRINCIPAL RELATIVO A RENDIMENTOS SUJEITOS AO IRPF E A MULTA DE OFÍCIO DE 75%. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA RELATIVO EXCLUSIVAMENTE AO DEBATE SOBRE A MULTA DE OFÍCIO DE 75% QUE SE PRETENDE AFASTAR POR TER A DECLARAÇÃO (DIRPF/DAA) SIDO PREENCHIDA CONFORME ORIENTAÇÃO DA FONTE PAGADORA. TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO RELATIVO AO TRIBUTO DO IRPF (PRINCIPAL) PARA AUTOS APARTADOS. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À MULTA DE OFÍCIO DE 75% NO CADERNO PROCESSUAL ORIGINÁRIO COMO REMANESCENTE. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO COM POSTERIOR JUNTADA DE INFORMAÇÃO SOBRE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PRETENDENDO O CANCELAMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO ORIGINÁRIO MENCIONANDO-SE OS DOIS CADERNOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS COMO OBJETO DE SUSPENSÃO JUDICIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL PARA O DEBATE QUE ESTAVA ATIVO COMO REMANESCENTE NO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONCOMITÂNCIA CONSTATADA. **APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.**

Súmula Carf nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, de modo que não se conhece do recurso especial de divergência interposto para discutir parcela do lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Contribuinte** (e-fls. 367/378) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 440/444) interposto pelo sujeito passivo, devidamente qualificado nos fólios processuais, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 8/8/2023, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, consubstanciada no **Acórdão nº 2202-010.188** (e-fls. 288/294), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) **“Multa de ofício de 75%”**, que foi mantida no lançamento, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

(...)

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Consta no acórdão recorrido que a multa de 75% do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 foi mantida no lançamento de ofício sob fundamento de que a aplicação independe da intenção do contribuinte (CTN, art. 136) face a omissão de rendimentos não declarados como tributáveis pelo IRPF, ainda que ele alegue boa-fé ao considerar que a fonte pagadora forneceu *informe de rendimentos* tratando os valores percebidos como de natureza não tributável, pelo imposto de renda, a título de rubrica de *diferenças de "URV"* percebidas (*diferenças de remuneração*), não tendo sido realizada sequer a retenção do IR-Fonte pela fonte pagadora.

Dos Acórdãos Paradigmas

Paradigma 1

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2402-011.069**, Processo nº 10580.728052/2009-61 (e-fls. 407/420), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): Ementa do acórdão paradigma (1)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

(...)

MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Tocante à matéria, mediante o Enunciado nº 73 de súmula da sua jurisprudência, este Conselho pacificou não incidir multa de ofício quando o contribuinte cometer equívoco no preenchimento de sua declaração motivado por informação erradas prestadas pela fonte pagadora, (...).

(...)

Paradigma 2

Também, indicou-se como paradigma decisão da 2ª Turma Especial da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2802-001.636**, Processo nº 18050.006653/2009-19 (e-fls. 422/430, datado de 19/6/2012), cujo precedente colaciona a seguinte ementa no essencial:

Tema (1): Ementa do acórdão paradigma (2)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

As verbas percebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

(...)

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

(...)

Referido acórdão paradigma (2) foi integrado por decisão de embargos (Acórdão nº 2802-002.850, de 16/4/2014), porém não houve modificação em relação a decisão sobre a exclusão da multa de ofício. Os aclaratórios não trataram da matéria “*multa de ofício*” excluída. Posteriormente, o acórdão paradigma foi objeto de recurso especial, conforme decisão no Acórdão nº 9202-007.695, de 27/3/2019, conquanto a Câmara Superior não tenha discutido a temática da multa de ofício, de modo que o paradigma (2) é definitivo para este tema.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 43/115), após notificado em 23/11/2009, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito (e-fls. 02/10).

O lançamento de ofício, no que ainda importa ao debate, trata de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência do referido tributo por recebimento de valores tributáveis não oferecidos à tributação (*diferenças de remuneração percebidas por membro do Ministério Público da Bahia a título de rubrica de diferenças de URV*), **acrescido de multa de ofício de 75%**, que é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430.

O contribuinte questiona a exigência da multa de ofício de 75% ao considerar que esteve de boa-fé ao declarar os valores percebidos como não tributáveis, uma vez que a declaração se deu em razão do **informe de rendimentos**, fornecido pela fonte pagadora, ter orientado o preenchimento da declaração do contribuinte declarando os montantes auferidos como não tributáveis, além de não ter sido realizadas quaisquer retenções na fonte, exatamente por força do entendimento refletido no *informe de rendimentos* entregue pela fonte pagadora.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 15-24.405 – 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 168/174), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora. Assentou, no que tangencia a multa de ofício, que: *“A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.”*

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 181/267), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com os paradigmas preteritamente citados, assim estando indicada a matéria para rediscussão e os precedentes quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, em sendo conhecido o recurso, que seja dado provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido para *cancelar a exigência da multa de ofício de 75%*, inclusive sendo aplicada a Súmula CARF nº 73, que dispõe: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”*.

No recurso especial de divergência, com lastro nos paradigmas informados alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“Multa de ofício de 75%”**.

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 446/451, datada de 3/5/2024) a parte interessada (Fazenda Nacional) não se manifesta sobre o conhecimento.

Quanto ao mérito, sustenta, em suma, que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN, pelo que deve ser mantida, ainda que o contribuinte tenha seguido a informação prestada pela fonte pagadora. Pondera, adicionalmente, que não se cuida da multa qualificada no percentual de 150%, a qual dependeria da intenção do contribuinte e exigiria a comprovação da ocorrência de evidente intuito de fraude.

Requeru a manutenção do acórdão infirmado, sem mencionar a Súmula CARF nº 73.

Encaminhamento para julgamento e fato novo posterior a publicação da pauta de julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento de recurso especial que trata da multa de ofício constante do lançamento do PAF nº 18050.007667/2009-50.

Após publicação da *pauta de julgamento*, em 04/09/2024 (DOU, edição 171, Seção 1, Página 40), como item 72 das reuniões de julgamento do período de 17 a 19/09/2024, com data projetada de julgamento em 19/09/2024, sobreveio, ainda que no mesmo dia (04/09/2024), horas após a publicação da pauta, solicitação de juntada de documentos pela unidade “*Equipe solicitante: ...SIEF-CTSJ-ECOJ-DEVAT05-VR*” (e-fl. 454). Os documentos, referenciados na solicitação, foram juntados aos autos por este Conselheiro (e-fls. 455/466).

Na referida solicitação de juntada consta comunicado da Fazenda Nacional consubstanciado no “*OFÍCIO SEI Nº 54650/2024/MF*”, datado de 3/9/2024 (e-fls. 456/457), cujo assunto trata de “*Cumprimento de decisão judicial*”, Processo Judicial nº 1052785-08.2024.4.01.3300 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia).

Consta, também, na solicitação de juntada, como texto do ofício da Fazenda Nacional, que deveria ser cumprido a ordem judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 18050.007667/2009-50, que é exatamente estes autos. O referido ofício havia sido dirigido para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal (BA, SE), a qual cuidou de determinar o atendimento para cumprimento da ordem judicial. A decisão judicial, também, foi juntada (e-fls. 458/465).

Consta, ainda, tela de “*INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO*”, para o CNPJ do contribuinte recorrente, demonstrando que o “*Diagnóstico Fiscal na Receita Federal*” anota a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 18050.007667/2009-50. Isto por causa do recurso especial em apreciação, mas que finda por atender a decisão judicial, pois, ao fim, a exigibilidade está suspensa (e-fl. 466).

Consta, outrossim, na tela de “*INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO*”, para o CNPJ do contribuinte referenciado, que o “*Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*” anota a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para o Processo Administrativo nº 19555.721.623/2024-57, o que aparenta ter sido cumprido em 4/9/2024 (*data do relatório de suspensão da exigibilidade com anotação de ordem judicial*). Referido processo administrativo foi objeto da inscrição em dívida ativa nº 50.1.24.002730-21, a inscrição se deu em 10/07/2024. Fato é que a exigibilidade suspensa do crédito tributário foi cadastrada pela ordem judicial (e-fl. 466). Então, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 5ª Região Fiscal (BA, SE) ordenou o cumprimento da liminar e isto foi atendido.

Consta nestes autos que, por ser o recurso especial parcial (*apenas discutindo neste momento a multa de ofício de 75%*) e não mais todo o lançamento de ofício na forma originalmente lavrada (composto por principal e mais a multa de ofício), foi transferido para o Processo Administrativo nº 19555.721.623/2024-57 o valor principal (e-fls. 434/437), sem o valor da multa de ofício, que remanesce neste processo ora relatado – nº 18050.007667/2009-50.

A decisão judicial, agora anexa nestes autos (e-fls. 458/465), a partir do relatado acima, informa em seu relatório e no dispositivo, no essencial, que:

CINTHIA PORTELA LOPES propôs ação sob o rito comum em face da UNIÃO, visando liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos dos processos administrativos fiscais n. 18050.007667/2009-50 e 19555.721.623/2024-57, relativo ao imposto de renda pessoa física apurado sobre parcelas denominadas “diferença de URV”, pagas pelo Estado da Bahia entre os anos de 2004 e 2006.

Alegou, em síntese, se tratar de parcelas cuja natureza foi reconhecida pela Lei n. 8.730/2003 do Estado da Bahia e cuja titularidade é do ente estadual, o que tornaria indevida a conduta da Receita Federal do Brasil em promover sua constituição e cobrança.

A petição inicial foi instruída com cópia dos autos do processo administrativo fiscal.

É o que cabia relatar. (...)

(...)

Ante o exposto:

a) (...)

b) defiro a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança direta ou indireta do crédito constituído nos autos dos processos administrativos fiscais n. 18050.007667/2009-50 e 19555.721623/2024-57.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência do Contribuinte, para reforma do **Acórdão CARF nº 2202-010.188**, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com os seus respectivos paradigmas:

(i) **Matéria: “Multa de ofício de 75%”**

(i) **Paradigma (1): Acórdão 2402-011.069**

(i) **Paradigma (2): Acórdão 2802-001.636**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] *juízo de conhecimento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, considerando o novíssimo contexto de fato apresentado com a informação da judicialização dos Processos Administrativos nsº 18050.007667/2009-50 e 19555.721623/2024-57, NÃO deve ser conhecido.

O recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto como integrativo apenas neste específico ponto (§ 1º do art.

50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, a despeito de ser necessário anotar que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte/sujeito passivo.

No entanto, o contribuinte judicializou a discussão, conforme consta bem reportado no relatório acima, de modo a renunciar ao contencioso administrativo. O objeto é o mesmo, haja vista atacar todo o lançamento e mencionar os presentes autos (multa de ofício, 18050.007667/2009-50) e mencionar o processo desmembrado (que trata do principal, 19555.721623/2024-57). A decisão judicial (e-fls. 458/465), inclusive, determina no seu dispositivo de liminar que deve a União se abster de praticar qualquer ato de cobrança direta **ou indireta** do crédito constituído nos autos dos processos administrativos fiscais nºs 18050.007667/2009-50 e 19555.721623/2024-57.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, a qual reza:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE nº 233.582 (*DJe de 16/05/2008*), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 (*Art. 38, Parágrafo Único. “A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”*), o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam esclarecedoras, a saber:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Dessarte, em que pese as razões recursais trazidas, com a propositura da ação judicial é despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente recurso.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso especial de divergência do Contribuinte por força de concomitância com aplicação da Súmula CARF nº 1, vez que já judicializado o assunto para cancelamento de toda a autuação com indicação dos dois processos administrativos. De mais a mais, deve ser observada a decisão judicial pela unidade de origem que for competente pelo preparo e liquidação deste processo administrativo.

Aliás, com o não conhecimento deste recurso, importante que se ater a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que estava se debatendo como remanescente neste caderno processual (*a parcela da multa de ofício*), caso a liminar esteja ativa quando for ser eventualmente dado comando de retirar a exigibilidade por conta do eventual trânsito em julgado administrativo. Havia suspensão por conta do recurso especial, agora, se ativa a liminar, deverá ser mantida a suspensão, mesmo sem conhecimento do recurso especial, por força da decisão judicial (se ativa). A ordem judicial deve ser plenamente cumprida, eis o ponto.

Dito isto, consigno que é importante que a Administração Tributária se atente para a ordem judicial que estiver vigente a ser cumprida, inclusive para verificar se deve, realmente, se manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário (e-fls. 458/465), bem como se observe o que for sendo decidido e determinado pelo Poder Judiciário em pronunciamentos futuros a partir do Processo Judicial nº 1052785-08.2024.4.01.3300 (1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia) ou de recursos dele derivados.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial de divergência.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros